TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Histórico

SÚMULA N. 49

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE "**TELEMARKETING**". INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE. I - O serviço de "**telemarketing**" prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n. 4.595/64). II - Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos seus empregados, com responsabilidade solidária da empresa prestadora. III - A terceirização dos serviços de "**telemarketing**" não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, remanescendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, integrantes da categoria dos bancários, em respeito ao princípio da isonomia.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula n. 49. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1905, 27 jan. 2016, Caderno Judiciário, p. 151. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1906, 28 jan. 2016, Caderno Judiciário, p. 89. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1907, 29 jan. 2016, Caderno Judiciário, p. 77.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Redação original:

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE "**TELEMARKETING**". INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE. I - O serviço de **telemarketing** prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n. 4.595/64). II - Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos seus empregados, com responsabilidade solidária da empresa prestadora. III - A terceirização dos serviços de **telemarketing** não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, remanescendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, integrantes da categoria dos bancários, em respeito ao princípio da isonomia.
Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula n. 49. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1881, 22 dez. 2015, Caderno Judiciário, p. 12. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1882, 23 dez. 2015, Caderno Judiciário, p. 39-40. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1884, 28 dez. 2015, Caderno Judiciário, p. 1. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1885, 29 dez. 2015, Caderno Judiciário, p. 1. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1891, 7 jan. 2016, Caderno Judiciário, p. 26. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1892, 8 jan. 2016, Caderno Judiciário, p. 218-219.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula n. 49. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1905, 27 jan. 2016, Caderno Judiciário, p. 151. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1906, 28 jan. 2016, Caderno Judiciário, p. 89. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1907, 29 jan. 2016, Caderno Judiciário, p. 77.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial